



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE APOIAMENTO TÉCNICO EM AÇÕES DE SAÚDE

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0134/2018

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2018.

Processo nº 0117827-45.2016.4.02.5152,
ajuizado por

[Redacted]

O presente parecer técnico visa atender à solicitação de informações do 1º Juizado Especial Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à fórmula alimentar infantil à base de aminoácidos livres (Alfamino®).

I – RELATÓRIO

1. Às folhas 65-70 e 108-111, encontram-se os pareceres técnicos 0642/2016 e 0787/2016, emitidos em 01 de setembro e 13 de outubro de 2016, nos quais foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes à época, ao quadro clínico que acometia o Autor, e à indicação de **fórmula alimentar infantil à base de aminoácidos livres** (Alfamino®).

2. Após emissão dos pareceres técnicos supramencionados, foi apensado novo documento médico da Clínica de Gastroenterologia e Alergia Alimentar (fl. 351), não datado, emitido por [Redacted] informando que o Autor é portador de **alergia grave**, com sérios problemas nutricionais, rejeitando praticamente todos os alimentos da dieta habitual, que trazem para o mesmo risco de vida. Por esta razão, sua dieta se baseia em aporte proteico de aminoácidos. Foi esclarecido que o **Alfamino®** é o alimento principal do Autor (quando toma apenas o Alfamino® consome 30 latas/mês – 15 medidas, 6x/dia; quando consegue comer algo diferente consome 20 latas/mês – 10 medidas, 6x/dia). Informado ainda que seu estado de saúde é precário e sua clínica não melhora como seria esperado, mantendo peso e altura abaixo dos percentis desejados. Foi destacado que a alergia do Autor é grave e sem estimativa de tempo de duração para cura, e que as tentativas de usar outros alimentos em sua dieta resultam na piora clínica e sofrimento pessoal com muita dor abdominal.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/DA PATOLOGIA/ DO PLEITO

Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT – FEDERAL Nº 0642/2016, emitido em 01 de setembro de 2016 (fls. 65 a 70).



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE APOIAMENTO TÉCNICO EM AÇÕES DE SAÚDE

III – CONCLUSÃO

1. Tendo em vista o abordado nos PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0642/2016 (fls. 65 a 70) e Nº 0787/2016 (fls. 108 a 111) e a solicitação por meio de despacho judicial (fl. 342) de novo laudo médico atualizado (devidamente datado, assinado e com carimbo do médico subscritor), visando sanar os itens relacionados abaixo:

i) *“quantidade diária necessária do leite Alfamino® que faz uso o autor, considerando a elucidação do NAT de fl. 110 de que para a quantidade prescrita de 15 medidas, 6 vezes por dia, seriam necessárias 32 latas/mês e não 20”;*

ii) *“descrição do atual estado clínico do autor, e se o leite Alfamino é ainda a sua única fonte proteica e de alimentação, descrevendo de forma detalhada como tem sido a alimentação diária do autor”*

iii) *“se a alergia que acomete o autor possibilita uma evolução dietoterápica (estimando-se o tempo mínimo para isso), de forma que haja consumo de alimentos in natura e, caso estes já estejam sendo consumidos, se isso afeta ou afetou a prescrição diária da fórmula infantil Alfamino”.*

2. Informa-se que, de acordo com o que foi solicitado (fl. 342) de laudo médico atualizado, datado, o novo documento médico acostado (fl. 351) encontra-se sem data de emissão.

3. Com relação os itens i e ii, cabe participar que em novo documento médico (fl. 351) foi informado, no tocante ao estado clínico atual e alimentação, que o Autor é portador de alergia grave, com sérios problemas nutricionais, rejeitando praticamente todos os alimentos da dieta habitual e que *“seu estado de saúde é precário e sua clínica não melhora como seria esperado”*. Foi ainda participado que o **Alfamino® é o alimento principal do Autor** (*quando toma apenas o Alfamino® consome 30 latas/mês – 15 medidas, 6x/dia; quando consegue comer algo diferente consome 20 latas/mês – 10 medidas, 6x/dia*)

4. Diante do exposto acima, ressalta-se que embora tenha sido informado que o “Alfamino® é o alimento principal do Autor”, permanecem ausentes informações sobre alimentação usual do mesmo (descrição dos alimentos consumidos em associação à fórmula alimentar prescrita), o que impossibilita inferências a respeito da adequação quantitativa. **Ressalta-se que para inferências sobre a quantidade prescrita é indispensável conhecer o plano alimentar do Autor** (prescrição dietoterápica contendo os alimentos *in natura* para serem ingeridos diariamente, com quantidades e horários estipulados). **Ademais, somente com a elaboração de um plano alimentar, ajustado as limitações dietoterápicas do Autor, será possível identificar se o mesmo necessita de 20 ou 32 latas por mês.**

5. Acrescenta-se ainda que, para realização de inferências sobre a adequação quantitativa da fórmula alimentar prescrita, através de cálculos nutricionais, **torna-se necessário conhecer os dados antropométricos atuais do Autor** (peso e estatura, aferidos ou estimados). Destaca-se que no documento médico acostado (fl. 351) foi somente informado que o peso e altura estão abaixo dos percentis desejados.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE APOIAMENTO TÉCNICO EM AÇÕES DE SAÚDE

6. No tocante ao item iii, foi participado que "alergia do Autor é grave e sem estimativa de tempo de duração para cura, e que as tentativas de usar outros alimentos em sua dieta resultam na piora clínica e sofrimento pessoal com muita dor abdominal". Neste contexto, cabe reiterar o exposto no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT – FEDERAL Nº 0787/2016, que no tratamento da alergia alimentar múltipla e de doenças inflamatórias intestinais é fundamental a **realização de reavaliações periódicas**, a fim de verificar o quadro clínico e a possibilidade de evolução dietoterápica. Ademais, a quantidade recomendada de fórmula alimentar deve ser ajustada periodicamente em função da idade, peso, estado nutricional e dos alimentos "in natura" que estão sendo consumidos.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.


JULIANA DA ROCHA MOREIRA
Nutricionista
CRN- 09100593


ANA LÚCIA GALVÃO
Médica
CRM-RJ 55083-9
ID. 4198922-8

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02